



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002126-18.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: ADRIANO FERNANDO GROSS

AUTOR: LEONIDES GROSS

AUTOR: ADRIANO FERNANDO GROSS

AUTOR: LEONIDES GROSS

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	07/04/2025 (evento 32, EMENDAINIC3)
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	administradora@administradorajudicial.adv.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	administradora@administradorajudicial.adv.br
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pela Administração Judicial
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pela Administração Judicial

SUMÁRIO:

1. Qualificação
2. Causas da crise
3. Constatação prévia
4. Regularidade documental
5. Consolidação processual e substancial
6. Taxa única - parcelamento
7. Relatórios e incidentes
8. Cadastramento de credores e interessados
9. Honorários da Administração Judicial
10. Regime de habilitação de créditos
11. Atualização dos créditos sujeitos
12. Dispositivo - processamento da RJ

1. Qualificação da parte autora:

ADRIANO FERNANDO GROSS, produtor rural, inscrito sob o CPF nº 005.647.080-03, residente na Pranchada 1, Microgerador, Nova Ramada/RS, CEP 98758-000; e LEONIDES GROSS, produtor rural, iscrito sob o CPF nº 246.415.960-34, residente na Avenida Brasil, S/N, Barro Preto, Nova Ramada/RS, CEP 98758-000; ADRIANO FERNANDO GROSS, empresário individual cadastrado sob o CNPJ nº 59.530.963/0001-40 e LEONIDES GROSS, empresário individual, cadastrado sob o nº 59.531.255/0001-23, vêm a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, relataram, em síntese, que ambos são empresários individuais produtores rurais devidamente inscritos no CNPJ, cuja atividade é exercida há mais de 02 anos, conforme pode ser extraído das declarações de IRPF. Discorreram sobre o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 e sobre o cabimento da recuperação judicial para o produtor rural. Explicaram que a atividade iniciou-se com o cultivo de soja, trigo e milho, expandido-se com a engorda de bovinos em confinamento; atualmente, porém, o estabelecimento "Cerealista Gross" esteve arrendado desde 2015 até dezembro de 2024,

cessando o confinamento de bovinos. Pontuaram os problemas enfrentados a partir da Pandemia (aumento de custos) e com as estiagens e excessos de chuvas que o Estado do RS vem sofrendo desde 2022, reduzindo drasticamente a produção; a falta de chuvas, inclusive, já comprometeu a lavoura de 2024/2025, impossibilitando o equilíbrio financeiro. Citaram, ainda, a instabilidade nos preços das *commodities*, fatores externos, recessão econômica e a elevação da taxa básica de juros. Destacaram que o grupo celebrou com a Cooperativa Sicredi contrato de linha de crédito garantido pela alienação fiduciária dos imóveis de matrículas n.º 5.573 (37,7ha), 8.293 (90,6ha) e 8.350 (115,04ha) (que incluem a sede, estruturas de armazenagem e terras produtivas), pelo qual houve a liberação de R\$ 24.000.000,00 entre 2018 e 2024, cujas parcelas atrasaram pela ausência de recursos; diante disso, foram notificados para purgar a mora pelo valor de R\$ 3.309.426,74 até o dia 27/02/2025, sob pena de consolidação da propriedade e expropriação. Elencaram os requisitos necessários à autorização da consolidação processual e substancial e manifestaram-se sobre a essencialidade dos bens dados em garantia e a necessidade de o presente procedimento ser mantido, por ora, em segredo de justiça. Pugnaram, em sede **de tutela cautelar de caráter antecedente**: a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme o art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005; que os bens listados no evento 1, ANEXO32 sejam declarados essenciais à atividade empresária, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF; que seja suspensa qualquer medida para a consolidação da propriedade imóveis rurais das matrículas n.º 5.573, 8.293 e 8.350, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Ajuricaba/RS, alienadas fiduciariamente ao credor SICREDI; e que os credores abstenham-se de inscrever os requerentes nos cadastros de inadimplentes por créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Juntaram documentos (evento 1, INIC1).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

3. Constatação prévia:

Inicialmente, é importante mencionar que o pedido principal foi precedido de cautelar preparatória à recuperação judicial.

A tutela de urgência foi decida por ocasião do evento 21, DESPADEC1, oportunidade em que o juízo concedeu em parte a tutela pretendida, de modo que indeferiu a antecipação dos efeitos do *stay period* e deferiu a medida cautelar inominada consistente no reconhecimento da essencialidade dos imóveis rurais das matrículas n.º 5.573, 8.293 e 8.350, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Ajuricaba/RS, alienados fiduciariamente. Ainda, indeferiu o pedido de essencialidade dos bens listados no evento 1, ANEXO32, bem como o pedido de proibição aos credores de incluírem os devedores nos serviços de proteção ao crédito. Por fim, deferiu o prazo de 30 dias corridos para emendar a inicial, formulando o pedido de recuperação judicial e juntando a documentação necessária, nos termos do art. 308 do CPC.

O pedido de recuperação judicial propriamente dito veio no evento 32, EMENDAINIC3, quando o juízo determinou a realização de constatação prévia, com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005 (evento 34, DESPADEC1).

Sobrevindo o respectivo laudo de constatação prévia (evento 47, LAUDO2), bem como o laudo complementar (evento 53, LAUDO2), a conclusão foi pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, o que será mais aprofundadamente analisado no tópico seguinte.

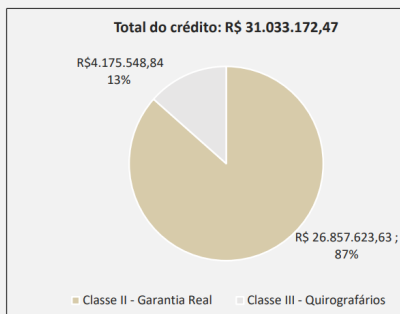
4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, pois localizado em Nova Ramada/RS (pertencente à Comarca de Ijuí), o principal estabelecimento das devedoras, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG.

Primeiramente, conforme verte do evento 47, LAUDO2, os documentos/esclarecimentos não foram atendidos em sua integralidade, quais sejam: livro caixa de 2025 de Adriano Fernando Gross e Leonides Gross, relação de credores não sujeitos a recuperação judicial e indicação da competência dos valores “pendentes de pagamento” na relação de funcionários e esclarecimento do motivo desses não constarem na relação de credores. No entanto, considerando que os documentos/esclarecimentos faltantes foram sanados no (evento 48, PET1), sobreveio laudo complementar afirmando que os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005, foram atendidos (evento 53, LAUDO2).

Quanto ao passivo, com base no informado até o momento, o crédito sujeito à recuperação judicial chega a R\$ 31.033.172,47, sendo 06 credores divididos em duas classes, conforme *print* extraído do laudo (evento 53, LAUDO2):

II – Síntese da inicial: Passivo concursal declarado pelos autores			
Os autores relacionaram como créditos sujeitos à recuperação judicial 06 credores em duas classes, nos moldes a seguir:			
Credor	Devedor	Classe	Valor (R\$)
Sicredi	Adriano Fernando Gross	Garantia Real	15.645.204,12
Sicredi	Leonides Gross	Garantia Real	9.374.180,50
Cresol	Leonides Gross	Garantia Real	1.138.239,01
Cresol	Adriano Fernando Gross	Garantia Real	700.000,00
Banco do Brasil	Adriano Fernando Gross	Quirografários	2.024.932,97
Itaú	Adriano Fernando Gross	Quirografários	1.145.000,00
Banco do Brasil	Leonides Gross	Quirografários	355.307,07
Cresol	Leonides Gross	Quirografários	350.000,00
Cresol	Adriano Fernando Gross	Quirografários	244.000,00
Nutrick	Adriano Fernando Gross	Quirografários	28.808,80
Agrisol	Adriano Fernando Gross	Quirografários	27.500,00
Total			31.033.172,47



Pois bem.

Quanto ao art. 48, *caput*, da LRF, está comprovado que a atividade empresarial é exercida há mais de 02 anos - evento 32, OUT129, evento 32, OUT130, evento 32, OUT131, evento 32, OUT132, evento 32, OUT133 e evento 32, OUT134 - com relação aos incisos do art. 48, foram acostadas declarações e certidões informando o cumprimento dos requisitos.

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" estão no evento 32, OUT117, evento 32, OUT118, evento 32, OUT119, evento 32, OUT120 e evento 32, OUT121; a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 32, OUT135; a relação de empregados foi juntada ao evento 32, OUT136; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 32, OUT14 e evento 32, OUT15, os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 32, OUT16 e evento 32, OUT17; os extratos das contas bancárias estão no evento 32, OUT141, evento 32, OUT142 evento 32, OUT143, evento 32, OUT144, evento 32, OUT145 e evento 32, OUT146; as certidões do cartório de protestos no evento 32, OUT147, e evento 32, OUT148; a relação de ações judiciais veio no evento 32, OUT149 e evento 32, OUT150; o passivo fiscal está listado no evento 32, OUT151 e evento 32, OUT152; e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 1, ANEXO32.

Assim, tenho por preenchidos os requisitos formais do art. 51 da LRF.

5. Consolidação processual e substancial:

A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem*

excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que "ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, conforme narrado pelos autores e corroborado pelo perito do juízo, os autores compõem um grupo econômico sob controle societário comum. Assim constatado no evento 47, PET1 -p.12:

"Durante a visita para a constatação das atividades dos autores, essa Equipe da Sentinela Administradora Judicial verificou que efetivamente se trata de grupo familiar que exerce as atividades em comunhão de esforços, com o compartilhamento do maquinário, o que é corroborado pela documentação colacionada ao presente feito..."

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Como bem detalhado no laudo de constatação prévia, há interconexão e confusão entre ativos e passivos dos autopres, nos termos do *caput* do art. 69-J.

A existência de garantias cruzadas veio demonstrada no laudo de constatação prévia, tendo em vista que um atua como avalista do outro em empréstimos, a exemplo do que segue:

ISSO POSTO, presentes a conteúdo os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da eventual Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

6. Custas do processo:

Reporto-me ao já decidido no evento 4, DESPADEC1, quando deferido o parcelamento em 12 parcelas mensais.

7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1. Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º. da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º.

7.2. A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA- RMA** (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

À Secretaria para criar o referido incidente.

7.3. Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, *m*, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

7.4. A Administração Judicial deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5. A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de "stay", seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

À Secretaria para criar o referido incidente.

7.6. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação

pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - **não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual**. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017).

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**.

Proceda a Secretaria a tais cadastramentos, caso pedidos nesse sentido sejam acostados.

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1. Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a constatação prévia será nomeada também para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, **levar em consideração o trabalho pericial realizado**.

9.2. Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, **intimem-se** os devedores, demais credores e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a Devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista aos credores e ao Ministério Público para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9.º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9.º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7.º, § 2.º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8.º,

10.º e 13.º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **07/04/2025 (evento 32, EMENDAINIC3)**.

12. DISPOSITIVO

Isso posto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ADRIANO FERNANDO GROSS (CPF nº 005.647.080-03); LEONIDES GROSS (CPF nº 246.415.960-34); ADRIANO FERNANDO GROSS (CNPJ nº 59.530.963/0001-40) e LEONIDES GROSS (CNPJ nº 59.531.255/0001-23), em consolidação substancial, determinando o quanto segue:**

a) nomeio para a Administração Judicial a Sentinela Administradora Judicial, cadastrada sob o CNPJ nº 31.774.734/0001-51, indicando como responsável a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo (OAB/RS 62.046), sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação, dadas as facilidades do processo eletrônico;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os respectivos endereços deverão constar do Edital do artigo 7.º, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005;**

a.3) A Administração Judicial deverá, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta/orçamento de honorários, da qual o terão vista o Devedor, credores e o Ministério Público, sem prejuízo de acordo com posterior homologação;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

Ao administrador judicial para criar o incidente;

a.5) **Ao administrador judicial** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) as custas já foram cotadas e estão sendo pagas;

c) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intuem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e dos **Município de Nova Ramada/RS**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial dos autores;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça do Trabalho de IJUÍ/RS; e Justiça Federal de IJUÍ/RS, cuja competência territorial abrange o município de Nova Ramada/RS;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos;

Agendada as intimações eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 03/06/2025, às 18:29:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083787203v37** e o código CRC **7cea4cbc**.